

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Projeto de Lei Complementar

Nº 0003-2018

Início Tramitação 16-01-2018

Ementa

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos dos profissionais do magistério público da Prefeitura Municipal e alteração da Tabela II do Anexo III da Lei Complementar nº 058/2005.

Autor

Almira Ribas Garms
Prefeita Municipal

Norma _____ N.º _____

Data: _____

Publicado no Jornal: _____ em _____



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 014/2018-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 15 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Ian Francisco Zanirato Salomão
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Centro
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP.

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 003/2018.

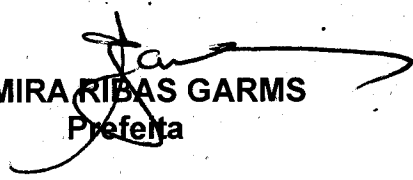
Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei Complementar e sua justificativa, que "Dispõe sobre a revisão dos vencimentos dos profissionais do magistério público da Prefeitura Municipal e alteração da Tabela II do Anexo III da Lei Complementar nº 058/2005".

Considerando que a presente revisão salarial deve ser viabilizada com urgência, **até 25 de janeiro de 2018**, para pagamento ainda este mês aos profissionais do magistério, sugerimos a Vossa Excelência, se possível for, que sejam convocadas **sessões extraordinárias** para apreciação e aprovação desta propositura.

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/AMM/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
24.660 16/01/2018 14:36:01
Responsável: 



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. 003, de 15 de janeiro de 2018.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

A Lei Federal nº 11.738, de 11 de julho de 2008, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, fixando o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

A Lei Federal nº 11.738/2008 definiu também que, o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica seria atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. A atualização seria calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da legislação que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

O Ministério da Educação divulgou o índice de correção no dia 28 de dezembro de 2017. O piso salarial do magistério, para uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, deve ser de R\$ 2.455,35 (dois mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 2018. Isso representa uma variação de 6,81% (seis inteiros e oitenta e um centésimos por cento) sobre o valor praticado em 2017. Para a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, como é o caso do nosso Município, o piso salarial não pode ser menor do que R\$ 1.841,55 (um mil oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Assim sendo, encaminhamos a essa egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que "Dispõe sobre a revisão dos vencimentos dos profissionais do magistério público da Prefeitura Municipal e alteração da Tabela II do Anexo III da Lei Complementar nº 058/2005".



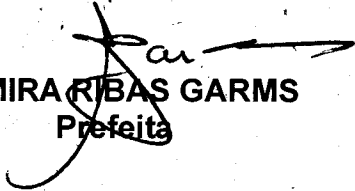
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Em nosso Município, o índice de 6,81% (seis inteiros e oitenta e um centésimos por cento) foi aplicado sobre os valores de todas as referências salariais vigentes até Dezembro de 2017, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2018. A escala de referência salarial dos profissionais do magistério público da Prefeitura Municipal, devidamente atualizada, passa a vigorar então conforme a Tabela II do Anexo III da Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005, que acompanha esta propositura.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, **segue anexo o Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamento e Financeiro** das medidas ora propostas. O demonstrativo anexo contempla o impacto decorrente da revisão dos vencimentos dos profissionais do magistério e da revisão dos servidores em geral, objeto de outra propositura.

Posto isto, considerada a relevância e urgência da matéria, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003 DE 15 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos dos profissionais do magistério público da Prefeitura Municipal e alteração da Tabela II do Anexo III da Lei Complementar nº 058/2005.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Ficam atualizados em 6,81% (seis inteiros e oitenta e um centésimos por cento) os vencimentos dos profissionais do magistério público da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* deste artigo será retroativa a 1º de janeiro de 2018, conforme índice constante da Portaria nº 1.595, de 28 de dezembro de 2017, publicada pelo Ministério da Educação em 29 de dezembro de 2017.

Art. 2º Em razão da atualização, ora promovida, a Tabela II do Anexo III da Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar de acordo com o anexo desta lei complementar.

Art. 3º A atualização do piso salarial dos profissionais do magistério público da Prefeitura Municipal, promovida por esta lei complementar, se estende aos proventos básicos dos aposentados e pensionistas, segurados do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS).

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

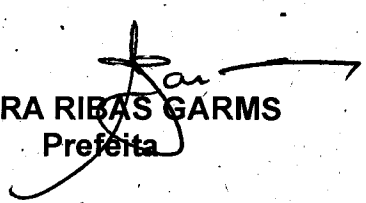


Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 15 de janeiro de 2018 Fls. 2 de 3

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2018.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 15 de janeiro de 2018.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/AMM/MVR/ammm
PLC



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 15 de janeiro de 2018 Fls. 3 de 3

ANEXO III - Escala de Referência Salarial
Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005

TABELA II – PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL

Referência	Valor (R\$)
15	1.841,55
16	1.873,60
17	1.954,36
18	2.039,15
19	2.128,17
20	2.221,66
21	2.319,81
22	2.422,88
23	2.531,10
24	2.644,72
25	2.764,03
26	2.889,30
27	3.020,83
28	3.158,95
29	3.303,97
30	3.456,23

Notas:

¹ Vigência: a partir de 01/01/2018.

² Valores das referências majorados em 6,81%.

³ Valor da referência salarial básica (15): R\$ 1.841,55



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

ANEXO I – Solicitação de Análise e Deliberação sobre a Criação ou Aumento de Despesa (LRF, arts. 16 e 17)

MEMORANDO nº. 01/2018-

DE: Depto de Adm e Finanças

PARA: Unidade de Planejamento/Contábil

OBJETO: Análise e deliberação acerca da criação ou aumento de despesa, para atendimento do art. 16 ou art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

JUSTIFICATIVA: Reajuste Salarial dos servidores público, sendo 6,81% para o magistério e os demais 2,95%.

Tabela 1 – Tipo, Descrição, Quantitativo, Especificação e Valor Mensal da Nova Despesa		
Tipo de Ação	Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (LRF, art. 16)	
	X	Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (LRF, art. 17)
Descrição	Reajuste salarial dos servidores públicos	
Data de Início Prevista	01/2018	
Quant.	Especificação da Despesa Pré-operacional ¹	Valor (R\$)
	(a) Subtotal	
Quant.	Especificação da Despesa Operacional ²	Valor (R\$)
	Reajuste salarial dos servidores públicos	210.000,00
	(b) Subtotal	210.000,00
	(c) Total (a+b)	210.000,00

Tabela 2 - Estimativa Trienal da Nova Despesa ³			
Mês	[Exercício Atual] (R\$)	[Exercício 2] (R\$)	[Exercício 3] (R\$)
Janeiro	210.000,00	210.000,00	210.000,00
Fevereiro	210.000,00	210.000,00	210.000,00
Março	210.000,00	210.000,00	210.000,00
Abril	210.000,00	210.000,00	210.000,00
Maior	210.000,00	210.000,00	210.000,00
Junho	210.000,00	210.000,00	210.000,00
Julho	210.000,00	210.000,00	210.000,00
Agosto	210.000,00	210.000,00	210.000,00
Setembro	210.000,00	210.000,00	210.000,00
Outubro	210.000,00	210.000,00	210.000,00
Novembro	210.000,00	210.000,00	210.000,00
Dezembro	420.000,00	420.000,00	420.000,00
Total (R\$)	2.730.000,00	2.730.000,00	2.730.000,00

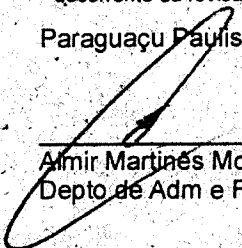
Observações:

¹ Despesas com ocorrência no(s) primeiro(os) mês(es) para implementação da ação governamental. Ex.: Despesas de aquisição de mobiliário e equipamentos;

² Despesas mensais relativas à manutenção da ação. Ex.: despesa de pessoal, locação de equipamentos, água e energia elétrica devem ser quantificadas e projetadas para cada mês do exercício em que a mesma entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes;

³ A atualização dos valores de bens e serviços para os períodos seguintes, bem como o aumento dos gastos com pessoal decorrente da revisão geral anual devem sempre ser considerados utilizando um índice de correção. Ex.: IPCA do IBGE.

Paraguaçu Paulista-SP, 15 de Janeiro de 2018.


Almir Martins Moreno
Depto de Adm e Finanças



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

ANEXO II –

Análise e Deliberação sobre a Criação ou Aumento de Despesa

MEMORANDO nº. 01/2018-

DE: Unidade de Planejamento/Contábil

PARA: Depto de Administração e Finanças

OBJETO: Análise e deliberação acerca da criação ou aumento de despesa, para atendimento do art. 16 ou art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

1 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (arts. 16, 17, 19, 20, 21 e 22, LRF)

Tabela 1 - Estimativa Trienal do Impacto da Nova Despesa (art. 16, I, LRF)			
Especificação	2018	2019	2020
(a) Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior (= Balanço)	900.000,00	1.900.000,00	3.000.000,00
(b) Receita Prevista (= LOA atual)	162.936.248,00	174.754.000,00	187.407.000,00
(c) Disponibilidade Financeira (a+b)	163.836.248,00	176.654.000,00	190.407.000,00
(d) Despesa (= valor informado UR)			
(e) Impacto Orçamentário% [(d/b)*100]	2.730.000,00	2.730.000,00	2.730.000,00
(f) Impacto Financeiro% [(d/c)*100]	1,67%	1,55%	1,43%

Premissas (art. 16, § 2º):

- I - Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior: R\$ 900.000,00
- II - Receita Prevista na LOA atual: R\$ 162.936.248,00
- III - Valor da Nova Despesa: R\$ 2.730.000,00
- IV - Início de Vigência da Nova Despesa: 01/2018; Metodologia de Cálculo (art. 16, § 2º):
 - I - Superavit ou Deficit Financeiro: Valor estimado no Balanço do exercício anterior.
 - II - Receita Prevista: Valor obtido na LOA vigente.
 - III - Disponibilidade Financeira: Superavit ou Deficit Financeiro somada à Receita Prevista na LOA atual.
 - IV - Impacto Orçamentário%: Valor Despesa dividido pela Receita Prevista na LOA multiplicado por 100.
 - V - Impacto Financeiro%: Valor Despesa dividido pela Disponibilidade Financeira multiplicado por 100.

Tabela 2 – Estimativa do Impacto da Despesa Total com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida (arts. 19, 20, 21 e 22, LRF)¹

Especificação	(A) Acumulada nos últimos 12 meses (R\$)	(B) Estimada para os próximos 12 meses (R\$)	(B – A) Impacto (R\$)
(a) Despesa Total com Pessoal (DTP) ²	56.006.372,21	60.486.881,99	4.480.509,78
(b) Receita Corrente Líquida (RCL) ³	120.851.685,15	124.477.235,00	3.625.549,85
(c) % Despesa Total com Pessoal (DTP) sobre a RCL = [(a/b)*100]	46,34%	48,59%	
(d) Limite Máximo (art. 20, III, b, LRF) – 54,00% = [(b*54)/100]	65.259.909,98	67.217.706,90	1.957.796,92
(e) Limite Prudencial (art. 22, parágrafo único, LRF) – 51,30% = [(b*51,3)/100]	61.996.914,48	63.856.821,56	1.859.907,07

Premissas e Metodologia de Cálculo:

¹ Tabela 2 a ser preenchida quando da criação ou aumento de despesa com pessoal.

² DTP acumulada 12 meses e RCL acumulada e estimada 12 meses: obter informações no Setor de Contabilidade.

³ DTP estimada 12 meses = DTP acumulada 12 meses + Valor Mensal da Nova Despesa x 12 meses (valor informado pela UR)

Tabela 3 – Estimativa do Impacto da Nova Despesa sobre as Metas Fiscais (art. 17, §§ 2º, ao 5º, LRF)

Especificação	2018	2019	2020
(a) Resultado Primário (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	1.024.900,00	2.467.819,07	2.591.210,03
(b) Resultado Nominal (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	11.525.128,00	14.115.802,63	14.821.592,76



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

(c) Impacto da despesa criada ou aumentada sobre as despesas fiscais do exercício atual (= Tabela 1, d)	2.730.000,00	2.730.000,00	2.730.000,00
(d) Impacto do(s) mecanismo(s) de compensação nos períodos seguintes:	-2.730.000,00	-2.730.000,00	-2.730.000,00
(d.1) aumento permanente da receita ¹	0,00	0,00	0,00
(d.2) redução permanente da despesa ²	-2.730.000,00	-2.730.000,00	-2.730.000,00
(e) Resultado Primário com o impacto da despesa criada ou aumentada [(a-c)+d.1] ou [(a-c)+d.2]	1.024.900,00	2.467.819,07	2.591.210,03
(f) Resultado Nominal com o impacto da criada ou aumentada [(b-c)+d.1] ou [(b-c)+d.2]	11.525.128,00	14.115.802,63	14.821.592,76

Premissas:

- ¹ Anexar comprovante do mecanismo de aumento permanente da receita e preencher a Tabela 4, a. Considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 17, § 3º, LRF).
- ² Anexar cópia do Anexo de Riscos Fiscais da LDO atual - Margem Líquida de Expansão de DOCC, se tiver saldo, ou Anexar comprovante do mecanismo de redução permanente da despesa e preencher a Tabela 4, b.
- ³ Mecanismo(s) de compensação (aumento ou redução permanente de despesa): A despesa de que trata o art. 17 da LRF não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º do art. 17 da LRF, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar (art. 17, §§ 2º e 5º, LRF).

Tabela 4 – Mecanismo de Compensação dos Efeitos Financeiros da Nova Despesa, nos Períodos Seguintes (art. 17, §§ 2º ao 5º, LRF)

Mecanismo de Compensação	Especificação	2018	2019
(a) aumento permanente da receita ¹			
(b) redução permanente da despesa ²		-2.730.000,00	-2.730.000,00

Premissas e Metodologia de Cálculo:

- ¹ Anexo, o comprovante do mecanismo de aumento permanente da receita.
- ² O montante de despesa criada ou aumentada será compensada com a redução permanente da despesa geral do Município, observadas as disposições da LDO e devidamente impactadas nos orçamentos dos exercícios seguintes, conforme cópia anexa do Anexo de Riscos Fiscais da LDO atual - Margem Líquida de Expansão de DOCC; ou, Anexo, o comprovante do mecanismo de redução permanente da despesa geral do Município.

Tabela 5 – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA e Origem dos Recursos (art. 16, II, e art. 17, § 1º, LRF)

FR ¹	Dotação ²	Natureza da Despesa ³	Valor (R\$)
	Despesa de Pessoal	3.1.9X.XX	2.730.000,00
	(a) Saldo Atual da Dotação		64.818.507,57
	(b) Dotação Prevista na LOA		64.818.507,57
	(c) Despesa realizada até o momento (b-a)		0
	(d) Despesa a realizar		56.162.000,00
	(e) Nova Despesa (Tabela 1, d)		2.730.000,00
	(f) Saldo Estimado da Dotação [(a)-(d+e)]		5.926.507,57
	(g) Receita Corrente Líquida (RCL) últimos 12 meses		120.851.685,15
	(h) % Nova Despesa / RCL [(e/g)*100]		2,26%
Situação	(X) Adequada (se f > R\$ 0,00)	Há dotação específica e suficiente (ou abrangida por crédito genérico) para atendimento de todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, conforme os limites estabelecidos para o exercício.	
	() Inadequada (se f < R\$ 0,00)		
	() Irrelevante (se h < 2%)	Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite de 2% da Receita Corrente Líquida, considerada irrelevante nos termos da lei de	



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

diretrizes orçamentárias. (LDO 2017, art. 14)

Premissas:

- ¹ FR (Fonte de Recursos): 01 Tesouro; 02 Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados; 03 Recursos Próprios de Fundos Especiais de Despesa – Vinculados; 04 Recursos Próprios da Administração Indireta; 05 Transferências e Convênios Federais – Vinculados; e 06 Outras Fontes de Recursos.
- ² Dotação: Toda e qualquer verba prevista como despesa em orçamentos públicos destinado a fins específicos que possui codificação específica presente na LOA.
- ³ Natureza da Despesa: conjunto de informações que formam o código é conhecido como classificação por natureza de despesa e informa a categoria econômica, o grupo a que pertence a despesa, a modalidade de aplicação e seu elemento.

Tabela 6 – Compatibilidade com o PPA e com a LDO (art. 16, II, LRF)

Instrumento	Programa	Funcional Programática ¹	Saldo Disponível(R\$)	Nova Despesa (R\$)
PPA 2018	-----	-----	-----	-----
LDO 2018	-----	-----	-----	-----
Situação	(X) Compatível ² () Não Compatível		A despesa está conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos no PPA e LDO e não infringe qualquer de suas disposições.	

Observações:

- ¹ Funcional Programática: classificação da despesa que combina a classificação funcional com a classificação programática.
 - ² Compatível com o PPA e LDO: a despesa faz parte de um dos programas inseridos no PPA e não contraria nenhuma das disposições da LDO, especialmente o Anexo de Metas de Resultados Fiscais.
- *A despesa está contida em todos dos departamentos do executivo, e previsto nas peças orçamentárias PPA 2018 e LDO 2018

2 DELIBERAÇÃO

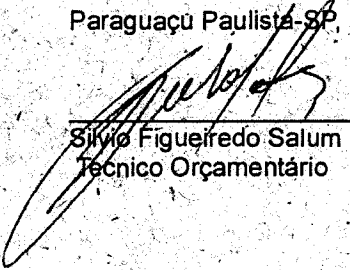
Considerando a análise realizada, informa-se que, a criação ou aumento da despesa:

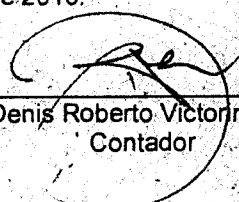
- (X) TEM..... () NÃO-TEM..... adequação orçamentária e financeira com a LOA.
(X) É..... () NÃO É..... compatível com o PPA e LDO.
(X) NÃO AFETARÁ..... () AFETARÁ..... as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.
() Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF, pois, é considerado irrelevante, nos termos da LDO.

E delibera-se por:

- (X) SUGERIR o encaminhamento ao Ordenador de Despesa para deliberação final.
() RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessária promover a adequação orçamentária e financeira da despesa com a LOA vigente, por meio da(s) seguinte(s) medida(s):
() reduzir outra(s) despesa(s), (anexar comprovante);
() suplementar dotação com recursos decorrentes de excesso de arrecadação do corrente ano;
() suplementar dotação com recursos provenientes de superávit do exercício anterior;
() abrir crédito especial, pois, o(a) projeto/atividade não está previsto(a) na LOA.
() RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessário compatibilizar a despesa com o PPA e com a LDO, por meio da inclusão prévia do projeto/atividade nas peças de planejamento.

Paraguaçu Paulista-SP, 15 de JANEIRO de 2018.


Sílvia Figueiredo Salum
Técnico Orçamentário


Denis Roberto Victorino da Silva
Contador



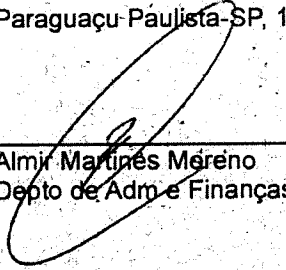
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

3 CIENTE DA UNIDADE REQUISITANTE

Considerando a(s) deliberação(ões) da Unidade Contábil, Declaro, para os devidos fins, que estou ciente das medidas a serem tomadas no seguinte caso e:

- ☒ (X) ENCAMINHO ao Ordenador de Despesa para deliberação final.
- ☐ () AUTORIZO a Unidade Contábil a promover as medidas sugeridas.
- ☐ () NÃO AUTORIZO a Unidade Contábil a promover as medidas sugeridas e arquivo o processo.

Paraguaçu Paulista-SP, 15 de Janeiro de 2018.


Almir Martins Moreno
Depto de Adm e Finanças



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

ANEXO III –

Declaração do Ordenador de Despesa (art. 16, II)

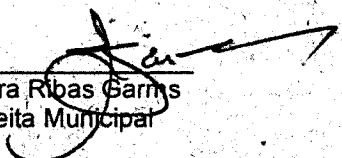
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (art. 16, II)

Nos termos do art. 16, Inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Unidade Contábil desta Prefeitura e constante da documentação anexa, na qualidade de Ordenador de Despesa, DECLARO que a criação ou aumento da despesa:

- (X) TEM..... () NÃO-TEM..... adequação orçamentária e financeira com a LOA.
(X) É..... () NÃO É..... compatível com o PPA e LDO.
(X) NÃO AFETARÁ..... () AFETARÁ..... as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.
() Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF, pois, é considerado irrelevante, nos termos da LDO.

Encaminha-se à Unidade competente para as providências finais.

Paraguaçu Paulista-SP, 15 de Janeiro de 2018.


Almira Ribas Barros
Prefeita Municipal

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Portal da Legislação: Poder Executivo, Brasília, 13 nov. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm> Acesso em: 13 nov. 2017.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criem ou aumentem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E QUADRO DE PESSOAL
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

(Atualizada até a última alteração promovida pela Lei Complementar nº. 210, de 06/09/2017)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Aútor do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

Dispõe sobre a reorganização da Estrutura Administrativa e do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar reorganiza a Estrutura Administrativa e reclassifica o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e a Escala de Referência Salarial dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º A Administração Pública Municipal compreende uma dimensão jurídica expressa no relacionamento harmônico do Executivo com o Legislativo e uma divisão funcional correspondente à necessária integração do Município com o Governo Estadual e Governo Federal.

CAPÍTULO II - DOS FUNDAMENTOS BÁSICOS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 3º Compete à Administração Pública Municipal prover a tudo quanto diz respeito ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população, em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município.

Art. 4º A Administração Pública Municipal obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outros preceitos legais definidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

Art. 5º As ações governamentais obedecerão ao processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como as ações da União, do Estado e regionais que se relacionarem com o desenvolvimento do Município.

Art. 6º Os objetivos da Administração Pública Municipal serão enunciados, principalmente, através dos seguintes instrumentos básicos:

- I - Plano Diretor;
- II - Plano Plurianual - PPA;
- III - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; e
- IV - Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 1º. A execução dos planos e programas governamentais será objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados.

§ 2º. A coordenação a que se refere o § 1º deste artigo será exercida pelo Gabinete do Prefeito e compreenderá todos os níveis da Administração Pública Municipal, mediante a ação integrada das chefias e realização sistemática de reuniões com a participação das chefias subordinadas.

Art. 7º A Administração Pública Municipal recorrerá prioritariamente a recursos próprios para execução de seus serviços.

Parágrafo único. Quando imprescindível e menos oneroso, a execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

- I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculados, mediante convênio;
- II - órgãos subordinados da própria Administração Pública Municipal;
- III - entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas a Administração Pública Municipal;
- IV - empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

ANEXO III - Escala de Referência Salarial

Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005

Tabela I – Servidores Públicos Municipais

Referência	Valor (R\$)	Referência	Valor (R\$)
34	937,20	57	1.635,57
35	943,27	58	1.677,57
36	968,01	59	1.720,94
37	993,21	60	1.765,79
38	1.018,90	61	1.812,23
39	1.045,11	62	1.860,37
40	1.071,83	63	1.910,31
41	1.099,08	64	1.962,21
42	1.127,01	65	2.016,21
43	1.155,40	66	2.072,52
44	1.184,50	67	2.131,33
45	1.214,23	68	2.192,86
46	1.244,71	69	2.257,40
47	1.275,78	70	2.325,26
48	1.307,67	71	2.396,86
49	1.340,34	72	2.544,27
50	1.373,83	73	2.691,69
51	1.408,19	74	2.839,91
52	1.443,47	75	2.964,90
53	1.479,75	76	3.095,29
54	1.517,01	77	3.234,68
55	1.555,37	78	3.411,40
56	1.594,87	79	3.502,58

Notas:

¹ Vigência: a partir de 01/01/2017.

² Valores das referências salariais majorados em 6,5%.

³ Valor da referência salarial básica: R\$ 937,20

Tabela II – Profissionais do Magistério Público Municipal

Referência	Valor (R\$)
15	1.724,13
16	1.754,14
17	1.829,75
18	1.909,14
19	1.992,48
20	2.080,01
21	2.171,91
22	2.268,40
23	2.369,72
24	2.476,10
25	2.587,80
26	2.705,08
27	2.828,22
28	2.957,54
29	3.093,32
30	3.235,87

Notas:

¹ Vigência: a partir de 01/01/2017.

² Valores das referências majorados em 7,64%.

³ Valor da referência salarial básica (15): R\$ 1.724,13



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Mensagem de veto

Vide ADI nº 4167

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Nelson Machado

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

José Múcio Monteiro Filho

José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 29/12/2017 | Edição: 249 | Seção: 1 | Página: 20
Órgão: Ministério da Educação / Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 1.595, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Atualiza o valor do Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica para o exercício de 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, em conformidade com o art. 15 da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, e com o art. 7º do Decreto no 6.253, de 13 de novembro de 2007, e

CONSIDERANDO:

Que o piso salarial profissional nacional do magistério público foi estabelecido pela Lei no 11.738, de 16 de julho de 2008, em cumprimento ao que determina a Constituição Federal, no art. 60, inciso III, alínea "e", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

De acordo com o art. 5º da Lei nº 11.738, de 2008, o Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. Segundo o parágrafo único do supracitado artigo, essa atualização será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno - VAA, definido nacionalmente no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Com base na Portaria Interministerial MEC/MF no 08, de 29 de novembro de 2017, e na Portaria Interministerial MEC/MF no 07, de 16 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º O valor do Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica, na forma prevista na Lei no 11.738, de 2008, fica definido em R\$ 2.455,35 (dois mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), para o exercício de 2018.

Parágrafo único. A atualização do valor do Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica foi feita com base na variação entre o VAA da Portaria Interministerial MEC/MF no 08, de 2017, e o VAA da Portaria Interministerial MEC/MF no 07, de 2016, o que representa variação de 6,81%, que deve ser aplicada ao valor do PSPN do ano anterior (em 2017, R\$ 2.298,80).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

MENDONÇA FILHO